



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

RECOMENDAÇÃO MPF/PRMG/HMS n.º 5,
de 08 de março de 2019

(Inquérito Civil n.º 1.22.000.003368/2017-63)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, que lhe conferem os arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República; art. 6.º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/1993, e:

CONSIDERANDO que, de acordo com art. 127 da Constituição da República de 1988, incumbe ao Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e sociais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal, como instrumento de atuação, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 244, determina "*a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência*";

MPF
Ministério Público Federal

Av. Brasil, n.º 1877, Bairro Funcionários, CEP 30.140-007 - Belo Horizonte - MG
Tel: (31) 2123-9053 - e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

CONSIDERANDO a promulgação, por meio do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto n.º 6.949/2009, considera, no item 01 de seu artigo 9.º, que os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, por meio, inclusive, da identificação e a **eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade**;

CONSIDERANDO a promulgação das Leis n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 10.098/2000, que dispõe sobre acessibilidade das pessoas com deficiência, explicitou a necessidade de supressão de todas as barreiras e obstáculos, como se vê logo de seu artigo 1.º;

CONSIDERANDO que o artigo 11 da Lei n.º 10.098/2000 dispõe que a "*construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida*";

CONSIDERANDO que é dever do Estado e da sociedade assegurar a acessibilidade às pessoas com deficiência (art. 8.º da Lei n.º 13.146/2015);

CONSIDERANDO que o artigo 120 da Lei n.º 13.146/2015 elenca como dever dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

órgãos públicos *"a elaboração de relatórios circunstanciados sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos por força das Leis no 10.048, de 8 de novembro de 2000, e no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, bem como o seu encaminhamento ao Ministério Público e aos órgãos de regulação para adoção das providências cabíveis"*;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Inquérito Civil n.º 1.22.000.003368/2017-63, que tem como objetivo apurar a acessibilidade às pessoas com deficiência no Museu de História Natural e Jardim Botânico da Universidade Federal de Minas Gerais, em Belo Horizonte/MG;

CONSIDERANDO que no referido Inquérito Civil restou evidenciado o descumprimento, por parte da Universidade Federal de Minas Gerais, da disposição contida no artigo 120 da Lei n.º 13.146/2015: elaboração e encaminhamento ao Ministério Público e demais órgãos do relatório referente ao Museu de História Natural e Jardim Botânico;

CONSIDERANDO que, no referido Inquérito Civil, a Perícia Técnica em Arquitetura do MPF evidenciou inadequações do Museu às normas de acessibilidade (**Parecer Técnico n.º 124/2019-DPEA**);

CONSIDERANDO que no Parecer Técnico acima apontado foram indicadas diversas medidas necessárias para adequação do espaço do "Museu do Pipiripau" às normas de acessibilidade;

CONSIDERANDO, por fim, que a Lei n.º 13.146/2015, em seu art. 103 acresceu ao art. 11 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, o inciso IX, definindo como **ato de improbidade administrativa**, sujeito às sanções previstas na referida lei, **"IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação"** (NR).

Resolve, nos termos do artigo 6.º, XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, **RECOMENDAR** à Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, na pessoa de

MPF
Ministério Público Federal

Av. Brasil, n.º 1877, Bairro Funcionários, CEP 30.140-007 - Belo Horizonte - MG
Tel: (31) 2123-9053 - e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Assinado com certificado digital por HELDER MAGNO DA SILVA, em 10/03/2019 16:32. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9E2DE3DA.EAE827CC.81CE9F7B.BD42F83B



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

sua **Magnífica Reitora**, a **Professora Sandra Goulart Almeida**, que:

- a) apresente o relatório de que trata o art. 120 da Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, a respeito do Museu de História Natural e Jardim Botânico (MHNJB) - "Museu do Pípiripau", encaminhando-o, em seguida, no prazo de 90 (noventa) dias, para conhecimento do Ministério Público Federal e demais órgãos;**
- b) entregue plano de ação para saneamento das irregularidades apontadas no anexo Parecer Técnico n.º 124/2019-DPEA/SPPEA, em conformidade com as sugestões apontadas em referido estudo técnico, o qual, para todos os efeitos tem-se, em sua inteireza, como integrante da presente recomendação.**

ENCAMINHE-SE a presente **RECOMENDAÇÃO** à **Reitora da Universidade Federal de Minas Gerais, Sandra Goulart Almeida**, assinalando o prazo de **90 (noventa) dias**, contados da notificação, para envio de resposta informando as providências adotadas para o acatamento de todas as medidas necessárias ao cumprimento do quanto recomendado.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora seu destinatário quanto às providências recomendadas, podendo implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis.

Belo Horizonte, 08 de março de 2019.

(assinatura eletrônica)
HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão



Av. Brasil, n.º 1877, Bairro Funcionários, CEP 30.140-007 - Belo Horizonte - MG
Tel: (31) 2123-9053 - e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br